



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026

PROCESSO Nº 11619/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/INSUMOS DE USO HOSPITALAR PARA MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UPAS E PROGRAMAS DE DEMAIS PROGRAMAS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2026, às 09h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 23/09/2026, via e-mail, por **MARCEL BENEDITO DE GODOI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 23/06/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz o ora impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2026 apresenta cláusulas que, em seu entendimento, demandariam revisão quanto ao agrupamento dos lotes, às exigências de habilitação, às condições de regularidade sanitária, aos critérios de avaliação das amostras e ao tratamento conferido a situações relacionadas à competitividade do certame. A sessão pública está prevista para 28 de setembro de 2026, às 9h30, e o valor total estimado da contratação é de R\$ 1.544.400,00.

Sustenta, inicialmente, que o agrupamento dos produtos nos lotes 4, 7 e 8 não estaria acompanhado de justificativa técnica e econômica individualizada capaz de demonstrar a necessidade da contratação conjunta. Afirma que os materiais seriam divisíveis e que o ETP e o Termo de Referência apresentam justificativas gerais relacionadas à similaridade, finalidade, logística e economicidade, sem demonstrar, especificamente para os lotes questionados, as limitações de mercado, interdependências técnicas ou ganhos econômicos que justificariam o agrupamento. Questiona, ainda, o tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à aplicação da participação exclusiva prevista na Lei Complementar nº 123/2006 aos itens ou lotes autônomos enquadrados no limite legal.

O impugnante questiona, igualmente, a exigência genérica de atestado de capacidade técnica prevista no item 8.13.1 do edital, alegando que não foram identificados lotes de complexidade diferenciada, parcelas relevantes ou peculiaridades operacionais que justificassem a comprovação de experiência anterior para todos os produtos. Destaca que o próprio ETP descreve os materiais, em sua maioria, como padronizados e regularmente comercializados, enquanto o Termo de Referência já prevê mecanismos de verificação da conformidade, tais como especificações técnicas, regularidade sanitária, fichas técnicas, amostras, recebimento e fiscalização. Requer, assim, a supressão da exigência geral ou, caso identificada necessidade específica, sua delimitação e justificativa proporcional ao objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Alega, ainda, que a habilitação econômico-financeira prevista no item 8.15.1 não estabelece critérios objetivos para aferição da capacidade econômica das licitantes, uma vez que exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem indicar previamente quais índices, coeficientes, limites ou parâmetros serão utilizados na análise. Sustenta que tal ausência poderia gerar incerteza quanto ao resultado considerado suficiente para fins de habilitação e requer a indicação dos critérios de avaliação, seus respectivos patamares e justificativas, ou a revisão da exigência caso os documentos não sejam utilizados para uma avaliação econômico-financeira objetiva.

O impugnante aponta também suposta inadequação das exigências de regularização sanitária previstas para determinados produtos. Questiona a exigência de “certificação ANVISA” para o papel destinado ao registro gráfico de eletrocardiograma, nos lotes 9 e 19, e de “Registro na ANVISA” para o lacre de segurança numerado do lote 26, sustentando que tais exigências não estariam compatíveis com o enquadramento regulatório indicado pela própria Anvisa para esses materiais. Requer, dessa forma, a exclusão das exigências específicas, salvo se a Administração indicar fundamento regulatório vigente que demonstre sua obrigatoriedade.

Alega, ainda, que os itens 4.10 a 4.10.2 do edital estabelecem presunção de conluio e fraude à competitividade quando duas ou mais licitantes utilizarem o mesmo endereço IP em determinado lote, possibilitando a desclassificação caso a justificativa apresentada seja considerada insuficiente. Embora reconheça a pertinência da diligência e do contraditório para apuração de eventual irregularidade, sustenta que o compartilhamento de endereço IP, isoladamente, não deveria constituir presunção suficiente de fraude. Requer, portanto, que a coincidência de IP seja tratada como elemento de apuração, mediante análise contextual do conjunto de indícios, motivação individualizada, contraditório e demonstração suficiente de comprometimento da competição.

Questiona, por fim, os critérios estabelecidos para avaliação das amostras. Afirma que, embora o edital estabeleça a apresentação de amostras pela primeira classificada e preveja sua recusa quando não atendidas as especificações, o ETP menciona a realização de testes e ensaios relacionados à eficácia, usabilidade, resistência e características físicas sem que o Termo de Referência apresente, de forma suficientemente detalhada, os respectivos procedimentos, parâmetros de aprovação, condições de execução e forma de registro dos resultados. Sustenta que a ausência desses critérios poderia permitir a rejeição de propostas com base em avaliações práticas cujos parâmetros não foram previamente comunicados às licitantes.

Por fim, requer o conhecimento e a apreciação motivada de cada uma das questões suscitadas, a revisão dos agrupamentos dos lotes 4, 7 e 8 e a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 aos itens ou lotes que se enquadrarem nas hipóteses legais, bem como a revisão das exigências de habilitação técnica e econômico-financeira. Requer, ainda, a correção das exigências sanitárias dos lotes 9, 19 e 26, a revisão dos itens relativos à coincidência de endereço IP e a complementação dos procedimentos de avaliação das amostras. Considerando que as questões levantadas, segundo o impugnante, podem interferir na formulação das propostas, na habilitação e na aceitação dos produtos, requer decisão antes da sessão pública e, caso as alterações não possam ser examinadas em tempo hábil, a concessão de efeito suspensivo pelo período necessário à análise e adequação do instrumento, com a republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas caso as modificações afetem a formulação das ofertas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“1. DO AGRUPAMENTO DOS LOTES E DO TRATAMENTO ÀS ME/EPP

Não merece acolhimento a alegação quanto à necessidade de desmembramento dos Lotes 4, 7 e 8. A Administração realizou rigorosa análise de parcelamento do objeto, nos termos do artigo 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza divisível dos materiais, suas características técnicas, finalidade, similaridade e condições de fornecimento.

Os agrupamentos referem-se a produtos correlatos de um mesmo segmento de mercado, passíveis de fornecimento pelos mesmos fornecedores, o que preserva simultaneamente a competitividade e a economicidade. Ademais, foi observado o tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 mediante a cota reservada de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte.

Exemplificativamente, o Lote 4 agrupa espécies vaginais (P, M e G) por integrarem a mesma natureza, totalizando R\$ 104.360,00, sendo R\$ 78.270,00 para a cota principal e R\$ 26.090,00 para a cota reservada. Estrutura semelhante foi aplicada aos Lotes 7 (agulhas descartáveis) e 8 (cateteres nasais). A pretensão de isolar cada apresentação conduziria à fragmentação excessiva do objeto sem ganhos de competitividade, razão pela qual se mantém os agrupamentos e a distribuição das cotas.

2. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Improcede o pedido de supressão do item 8.13.1 do Edital. A exigência de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado destina-se estritamente à aferição da aptidão da licitante para o fornecimento dos materiais hospitalares objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ressalte-se que o instrumento convocatório não exige experiência em produto específico, fabricante, marca ou fornecimento idêntico, mas tão somente a comprovação de experiência prévia em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Tal regramento encontra amparo na Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que admite a exigência de atestados de capacidade técnica, vedando apenas qualificações específicas e excessivamente restritivas. Assim, por se mostrar proporcional e razoável para assegurar a execução do contrato, a exigência do item 8.13.1 permanece mantida.

3. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não assiste razão ao Impugnante quanto à alegada ausência de critérios na habilitação econômico-financeira. O item 8.15.1 limita-se a exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais na forma da lei, observando as exceções para MEI, ME, EPP e empresas recentes.

O Edital optou por não fixar índices, coeficientes ou limites financeiros mínimos como critério de corte ou julgamento. Logo, nenhuma empresa será inabilitada pelo não atingimento de determinados índices econômicos, ficando a avaliação adstrita ao cumprimento formal e legal da entrega da documentação contábil exigida.

A opção administrativa de restringir a habilitação à verificação documental do balanço patrimonial, sem a imposição de índices adicionais, está respaldada na legislação vigente e não caracteriza vício ou ausência de critérios.

4. DAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA (ANVISA)

A exigência de comprovação perante a ANVISA no instrumento convocatório é a regra geral para resguardar a segurança dos suprimentos da rede pública de saúde, devendo ser aplicada em sintonia com as normas regulatórias vigentes.

Caso o produto ofertado pela empresa seja isento ou dispensado de registro ou certificação sanitária (como nas hipóteses alegadas para o papel térmico ou o lacre de segurança), é dever da licitante indicar e comprovar essa condição normativa em sua proposta.

A avaliação técnica e do correto enquadramento sanitário dos materiais cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão dotado do conhecimento técnico para validar a dispensa. Restando comprovado que o item ofertado é legalmente isento de registro, a ausência do documento não acarretará a desclassificação do licitante, garantindo-se a competitividade do certame sem prejuízo à segurança da Administração Pública.

5. DA APURAÇÃO DO USO DE MESMO ENDEREÇO IP

A regra prevista nos itens 4.10 a 4.10.3 não estabelece desclassificação sumária ou automática por mera coincidência de endereços IP. O dispositivo determina formalmente a instauração de diligência para assegurar o prévio e amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A utilização de um mesmo IP por licitantes concorrentes no mesmo lote constitui atipicidade operacional e indício relevante de compartilhamento de estrutura ou falta de independência das propostas, gerando para a Administração o dever de apuração preventiva.

O ônus de justificar a coincidência técnica recai sobre as empresas envolvidas, detentoras das informações de suas redes. A análise pela Comissão de Licitação/Pregoeiro observará a motivação individualizada e o contexto do caso concreto, em estrita consonância com o Acórdão nº 1.798/2024–Plenário do Tribunal de Contas da União, garantindo que eventual penalidade somente ocorra perante fundamentação probatória consistente.

6. DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS E JULGAMENTO OBJETIVO

A exigência de amostras prevista no Edital e no Termo de Referência destina-se exclusivamente a comprovar a conformidade física, material e funcional do produto com as especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A análise realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde apoia-se em parâmetros objetivos e previamente conhecidos de todos os participantes. As categorias de avaliação (dimensões, material, rotulagem, embalagem e funcionalidade) representam a checagem direta do cumprimento das especificações expressas no edital.

Eventual recusa da amostra será devidamente fundamentada pela equipe técnica com base em desvios objetivos constatados frente ao descritivo do Termo de Referência, garantindo-se o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao pleno acesso à motivação da decisão no processo administrativo.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação administrativa apresentada por MARCEL BENEDITO DE GODOI, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2026, com fundamento na legalidade do parcelamento do objeto, na razoabilidade das exigências de habilitação, na objetividade do julgamento de amostras e no legítimo dever de diligência e proteção à saúde pública mantido pela Administração.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao agrupamento dos Lotes 4, 7 e 8 e ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não merece acolhimento o pedido de desmembramento dos lotes. Os agrupamentos foram definidos considerando a natureza, similaridade e características dos materiais, bem como as condições de fornecimento, não se verificando prejuízo à competitividade. Ademais, foi observado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mediante a reserva de cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte. Mantém-se, portanto, os agrupamentos e a distribuição das cotas previstos no Edital.

No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica, mantém-se o disposto no item 8.13.1 do Edital, uma vez que a exigência se destina à comprovação da aptidão da licitante para o fornecimento dos materiais objeto da contratação. Ressalta-se que não é exigida experiência em produto, fabricante, marca ou objeto idêntico, mas apenas experiência anterior em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Quanto à habilitação econômico-financeira, não se verifica ausência de critérios no Edital. O item 8.15.1 estabelece a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da lei, observadas as exceções previstas para MEI, ME, EPP e empresas constituídas recentemente. Não foram estabelecidos índices ou limites financeiros mínimos para fins de inabilitação, de modo que a análise ficará restrita ao cumprimento das exigências documentais previstas no instrumento convocatório.

Em relação às exigências de regularização sanitária perante a ANVISA, mantém-se a previsão editalícia, devendo a comprovação observar a legislação sanitária aplicável a cada produto. Nos casos em que determinado item seja legalmente isento ou dispensado de registro ou certificação, caberá à licitante comprovar tal condição, sendo a análise do respectivo enquadramento realizada no momento oportuno, sem prejuízo da participação da empresa no certame quando comprovada a dispensa aplicável.

Quanto à utilização de mesmo endereço IP por licitantes, esclarece-se que os itens 4.10 a 4.10.3 do Edital não estabelecem desclassificação automática pela mera coincidência de IP, mas preveem a apuração das circunstâncias mediante diligência, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Eventual medida deverá ser adotada mediante análise individualizada e devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias concretas verificadas no certame.

No tocante à avaliação das amostras, a exigência tem por finalidade verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. A análise observará os critérios previamente definidos, incluindo dimensões, material, rotulagem, embalagem e funcionalidade, sendo eventual reprovação devidamente fundamentada com base nas características objetivas do produto apresentado.

Diante do exposto, considerando a análise dos apontamentos apresentados, não foram identificados elementos que justifiquem a alteração das disposições impugnadas, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Assim, esta Comissão Permanente de Licitações manifesta-se pelo indeferimento integral da impugnação apresentada por MARCEL BENEDITO DE GODOI, mantendo-se inalterados os termos do Edital e de seus anexos, com o regular prosseguimento do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **INDEFERIDA**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Em razão das alterações a serem promovidas, será realizada a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, observadas as disposições da legislação vigente.

Fabio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Letícia G. Carrara Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **INDEFIRIDA** a Impugnação apresentada pela empresa **MARCEL BENEDITO DE GODOI**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de setembro de 2026.

São Carlos, 25 de setembro de 2026

JAQUELINE COSTA SILVA FREITAS
Secretária Municipal Adjunta de Saúde